



PROCESSO N.º 003/04

DELIBERAÇÃO N.º 004/04

APROVADA EM 11/11/04

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E PLANEJAMENTO

INTERESSADO: Secretaria Municipal da Educação de Ponta Grossa - Pr

ASSUNTO: Estabelece normas para autorização de funcionamento da Primeira Etapa do Ensino Fundamental Ciclado no município de Ponta Grossa.

RELATORES: Maria Virginia Bernardi Berger, Iolanda de Jesus, Neide Keiko Karchychyn Cappelletti, Edites Bet, Rosangela Lievore

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PONTA GROSSA - PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 9394/96 de 20 de dezembro de 1996 – LDBEN, Lei nº 5.172 de 26 de maio de 1995, Lei nº 7.081 de 30 de dezembro de 2002 e a Lei nº 7.423 de 17 de dezembro de 2003 e seguindo o disposto na Deliberação 004/99 – CEE, Deliberação 007/99 – CEE e Deliberação 003/04 - CME

D E L I B E R A :

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A autorização para funcionamento da Primeira Etapa do Ensino Fundamental Ciclado nos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal integrados ao Sistema Municipal de Ensino de Ponta Grossa fica sujeita às normas desta deliberação.

Art. 2º O Ensino Fundamental Ciclado tem como diretrizes fundamentais:
I Assegurar a permanência do aluno na escola, evitando a exclusão da criança, possibilitando-lhe a apropriação e a produção de conhecimento científico acumulado e produzido historicamente;



- II Respeitar e valorizar as características sócio-culturais, considerando os princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum; os princípios políticos dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática; os princípios estéticos da sensibilidade, da criatividade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais;
- III Garantir o trabalho com os conteúdos necessários, num “continuum” curricular, assegurando a aprendizagem dos alunos;
- IV Criar condições, na escola, para que o aluno seja sujeito de sua aprendizagem, respeitando sua visão de mundo e sua história individual e social, desenvolvendo sua autonomia a nível moral e intelectual;
- V Priorizar a qualidade do ensino, garantindo a igualdade do acesso ao conhecimento para alunos a uma Base Nacional Comum¹ e Parte Diversificada²;
- VI Propiciar meios para assegurar o trabalho com as áreas da linguagem, dos conhecimentos sociais e naturais e do conhecimento matemático, possibilitando a construção, apreensão e manuseio das diferentes formas de conhecimento;
- VII Possibilitar o acesso e o discernimento das novas tecnologias, como meio para produção e aquisição de conhecimento;
- VIII Colaborar para a efetivação da gestão democrática na escola, valorizando a participação das comunidades escolar e local.

Art 3º A Secretaria Municipal da Educação oferta a Primeira Etapa do Ensino Fundamental em ciclos assim organizados:

- I. **1º Ciclo:** constituído por grupos com base na idade (classes distintas compostas por crianças de 6, 7 e 8 anos). O ciclo é um “continuum” de três anos para crianças que iniciam a escolarização aos seis anos e um “continuum” de dois anos para aquelas crianças que iniciam a escolarização aos sete anos assim subdividido:

¹ Base Nacional Comum refere-se ao conjunto de conteúdos mínimos da Áreas do Conhecimento articulados aos aspectos da vida cidadã.

² Parte diversificada envolve os conteúdos complementares, escolhidos em cada sistema de ensino e estabelecimentos escolares.



- a) 1º ano do 1º Ciclo - para crianças que completam 6 anos até 31 de dezembro do corrente ano;
- b) 2º ano do 1º Ciclo - para crianças que completam 7 anos até 31 de dezembro do corrente ano, ou que nunca frequentaram a escola;
- c) 3º ano do 1º Ciclo para crianças que frequentaram o 2º ano do 1º Ciclo ou concluíram a 1ª série do Ensino Fundamental;
- d) Classe de Aceleração: para alunos com defasagem de idade/série.

II. **Classe de Aceleração:** se constitui num projeto específico para atender alunos:

- a) com defasagem de idade para frequentar a última classe do 1º Ciclo (crianças acima de nove anos);
- b) que nunca frequentaram a escola e possuem nove anos completos ou mais;
- c) multirrepetentes da 1ª e 2ª séries do ensino regular, com idade superior a nove anos;
- d) Repetentes do 3º Ano do 1º Ciclo.

III. **2º Ciclo:** constituído por um “continuum” de dois anos assim subdividido:

- a) 1º ano do 2º Ciclo para crianças que completaram o 1º Ciclo ou concluíram a 2ª série do Ensino Fundamental;
- b) 2º ano do 2º Ciclo para crianças que frequentaram o 1º ano do 2º Ciclo ou a 3ª série do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único. A Primeira Etapa do Ensino Fundamental organizada em ciclos terá como equivalência no Ensino Fundamental organizado em série a seguinte correspondência:

- I. 1º Ciclo composto de:
 - a) 1º ano do 1º Ciclo – não possui no seriado;
 - b) 2º ano do 1º Ciclo - corresponde à 1ª série;
 - c) 3º ano do 1º Ciclo - corresponde à 2ª série.
- II. 2º Ciclo composto de:
 - a) 1º ano do 2º Ciclo - corresponde à 3ª série;
 - b) 2º ano do 2º Ciclo - corresponde à 4ª série.
- III. Classe de Aceleração – corresponde a 1ª, 2ª, 3ª e/ou 4ª série

Art. 4º Os conteúdos a serem trabalhados na Primeira Etapa do Ensino Fundamental Ciclado serão definidos por cada estabelecimento de ensino em sua Proposta Pedagógica, tendo como referência as Diretrizes Curriculares da Secretaria Municipal da Educação.



**CAPÍTULO II
DA VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR**

**Seção I
Da Avaliação do Aproveitamento**

- Art. 5º** A avaliação deve ser entendida como um dos aspectos do ensino pelo qual o professor estuda e interpreta dados da aprendizagem e de seu próprio trabalho, com as finalidades de acompanhar e aperfeiçoar o processo de aprendizagem dos alunos, bem como diagnosticar seus resultados e atribuir-lhes valor.
- § 1º** A avaliação deve dar condições para que seja possível ao professor tomar decisões quanto ao aperfeiçoamento das situações de aprendizagem.
- § 2º** A avaliação deve proporcionar dados que permitam ao estabelecimento de ensino promover a reformulação do currículo com a adequação dos conteúdos e métodos de ensino.
- § 3º** A avaliação deve possibilitar novas alternativas para o planejamento do estabelecimento de ensino e do sistema de ensino como um todo.
- Art. 6º** Os critérios de avaliação, de responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, devem constar do Regimento Escolar, obedecida a legislação existente.
- Parágrafo Único.** Os critérios de avaliação do aproveitamento escolar serão elaborados em consonância com a organização curricular proposta pela SME em suas Diretrizes Curriculares.
- Art. 7º** A avaliação do aproveitamento escolar deverá incidir sobre o desempenho do aluno em diferentes situações de aprendizagem.
- Art. 8º** A avaliação deve utilizar procedimentos que assegurem a visualização do processo de aprendizagem e o grau de desenvolvimento dos alunos na realização de diferentes atividades evitando-se a comparação dos alunos entre si.
- Parágrafo Único.** É vedada a avaliação em que os alunos são submetidos a um só instrumento avaliativo.
- Art. 9º** Na avaliação do aproveitamento escolar, deverão preponderar os aspectos qualitativos da aprendizagem, considerada a interdisciplinaridade dos conteúdos.



Parágrafo Único. Dar-se-á à relevância à atividade crítica, à capacidade de síntese e à elaboração pessoal, sobre a memorização.

Art. 10 Para que a avaliação cumpra sua finalidade educativa, deverá ser contínua, diagnóstica e formativa.

Parágrafo Único. Na avaliação deverão ser considerados os resultados obtidos durante o período letivo, num processo contínuo cujo resultado final venha a incorporá-los, expressando a totalidade do aproveitamento escolar.

Art. 11 A decisão final sobre a promoção ou retenção de cada aluno fica a cargo do Conselho de Avaliação de acordo com o estabelecido no Regimento Escolar de cada estabelecimento de ensino.

§ 1º O Conselho de Avaliação é um órgão de natureza deliberativa, tendo por objetivo deliberar sobre a promoção dos alunos que apresentam dificuldades ao final de cada Ciclo e da Classe de Aceleração;

§ 2º O Conselho de Avaliação será constituído pelo corpo docente que atua no nível em que se encontra o aluno e o que atua no nível subsequente, representante de pais, direção e coordenação pedagógica.

Art. 12 A avaliação em cada área de conhecimento do Ensino Fundamental utilizará os instrumentos avaliativos a saber:

- I. discussão de temas previamente estudados;
- II. elaboração de pesquisas;
- III. auto-avaliação;
- IV. relatórios de aulas práticas, passeios, visitas e outros;
- V. observação diária do desempenho do aluno;
- VI. confecção de materiais, cartazes;
- VII. organização de álbuns e diários;
- VIII. testes e provas
- IX. outras atividades condizentes ao processo.

Art. 13 Na avaliação do educando portador de necessidades educacionais especiais, que frequenta o ensino regular, a escola deverá realizar as adaptações necessárias conforme legislação vigente.

Art. 14 O processo de avaliação do rendimento escolar do 1º e 2º Ciclos de Aprendizagem e da Classe de Aceleração será expresso através dos seguintes pareceres:

- I. Parecer Descritivo, o qual será preenchido no decorrer de cada trimestre de forma descritiva e cumulativa para fins de registro do desenvolvimento escolar do aluno;
- II. Parecer Conclusivo, o qual será preenchido ao final do 1º e do 2º Ciclo de Aprendizagem, com a finalidade de avaliar o rendimento escolar dos alunos



e subsidiar a tomada de decisão do Conselho de Avaliação, quanto a promoção ou retenção do aluno;

- III. Parecer de Transferência, o qual acompanhará o Histórico Escolar do aluno quando da transferência deste de um estabelecimento escolar para outro.

Parágrafo Único: Em caso de transferência o Parecer de Transferência acompanhará o Histórico Escolar do aluno.

Art. 15 A avaliação nas Classes de Aceleração será feita por objetivos, com Parecer Descritivo durante o ano, sendo que caberá ao Conselho de Avaliação decidir, ao final do ano letivo, o avanço do aluno para a série correspondente ao seu aproveitamento escolar.

Seção II Da Recuperação de Estudos

Art. 16 A avaliação enquanto processo contínuo e cumulativo deverá oferecer condições para que os alunos que apresentarem defasagem de aprendizagem com o objetivo de melhorar o desempenho dos alunos mediante estudos paralelos de recuperação em classes de apoio e/ou regulares.

§ 1º A recuperação Paralela é atividade obrigatória da escola e será desenvolvida ao longo do processo ensino-aprendizagem, integrada ao planejamento, execução e avaliação do aluno.

§ 2º Os estudos paralelos de recuperação serão ministrados obrigatoriamente para os alunos que apresentarem dificuldades, sendo submetidos a estudos complementares nas classes de apoio e/ou regulares.

Art. 17 A Recuperação Paralela será imediata, ou seja, será no ato de ensinar, a partir da percepção das necessidades dos educandos, portanto, ela será contínua e também em horário ao da classe em que o aluno frequenta.

§ 1º Deverá existir dentro de cada estabelecimento, formas alternativas de Recuperação Paralela.

§ 2º As classes de apoio podem complementar a freqüência do turno, porém nunca será considerada a falta deste para o turno regular.

Seção III Da Promoção



- Art. 18** A promoção no 1º ou e 2º Ciclo de Aprendizagem ocorrerá:
- I. através da progressão continuada, com Parecer descritivo, respeitando a frequência mínima de 75% (setenta e cinco) ao final de cada ano letivo;
 - II. ao final de cada Ciclo levando-se em consideração a frequência mínima e o domínio dos objetivos mínimos previstos para o Ciclo.
- Art. 19** Os alunos que frequentam a Classe de Aceleração serão avaliados através de Parecer Descritivo e ao final do ano o Conselho de Avaliação decidirá sobre o aproveitamento de sua aprendizagem, avançando-o para a série correspondente a sua aprendizagem, respeitando a frequência mínima de 75% (setenta e cinco).
- Art. 20** A síntese do Sistema de Avaliação está definida da seguinte forma:
- I. 1º Ano do 1º Ciclo: progressão continuada com 75%(setenta e cinco) de frequência ao final do 1º Ano;
 - II. 2º Ano do 1º Ciclo: progressão continuada com 75%(setenta e cinco) de frequência ao final do 2º Ano;
 - III. 3º Ano do 1º Ciclo: domínio dos conteúdos mínimos previstos para o Ciclo, após análise do Conselho de Avaliação e frequência mínima anual de 75%(setenta e cinco) de frequência ao final do 3º Ano; 1º Ano do 2º Ciclo: progressão continuada com 75%(setenta e cinco) de frequência ao final do 1º Ano;
 - IV. 2º Ano do 2º Ciclo: domínio dos conteúdos mínimos previstos para o Ciclo, após análise do Conselho de Avaliação e frequência mínima anual de 75%(setenta e cinco) de frequência ao final do 2º Ano;

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 21** Qualquer modificação, que altere características na organização dos Ciclos de Aprendizagem só terá validade após parecer favorável deste Conselho.
- Art. 22** Cabe à SME, nos termos da lei, zelar pelo cumprimento desta deliberação.
- Art. 23** Os casos omissos serão resolvidos, se de natureza administrativa pelo Secretário Municipal da Educação e, se de caráter normativo, pelo CME.
- Art. 24** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação,

Ponta Grossa, 11 de novembro de 2004.



MARIA VIRGINIA BERNARDI BERGER
Presidente do Conselho Municipal de Educação

PROCESSO N.º 003/04

INDICAÇÃO N.º 004/04

APROVADA EM 11/11/04

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E PLANEJAMENTO

INTERESSADO: Secretaria Municipal da Educação de Ponta Grossa - Pr

ASSUNTO: Estabelece normas para autorização de funcionamento da Primeira Etapa do Ensino Fundamental Ciclado no município de Ponta Grossa.

RELATORES: Maria Virginia Bernardi Berger, Iolanda de Jesus, Neide Keiko Karchychn Cappelletti, Edites Bet, Rosangela Lievore

A Secretaria Municipal da Educação suprimiu a estrutura seriada e instituiu o Sistema de Ciclos de Aprendizagem com o objetivo de dar à criança a possibilidade de completar, sem retrocesso, o seu processo de apropriação do conhecimento e do desenvolvimento cognitivo e emocional. Esta organização curricular tem como características principais:

- I. a estrutura organizacional em dois ciclos de aprendizagem, perfazendo um total de 5 anos de escolaridade na Primeira Etapa do Ensino Fundamental;
- II. a inclusão das crianças de seis anos no Ensino Fundamental;
- III. a implantação das Classes de Aceleração, as quais visam a correção da idade/série para os alunos novos ou multirrepetentes de 1ª e 2ª séries;
- IV. a implantação do período integral, através das Classes de Apoio para os alunos com dificuldades na aprendizagem ou demais problemas sociais;

Ao analisarmos a Proposta verificamos que a ampliação para cinco anos da Primeira Etapa do Ensino Fundamental é legalmente correta, pois fundamentou-se na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9394/96, no seu artigo 23: *“A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não –seriados, com base*



na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar”.

Valendo-se ainda, do que nos diz o Plano Nacional da Educação-PNE – Lei nº 10.172/01, quando trata dos objetivos e metas: *“Ampliar para nove anos a duração do ensino fundamental obrigatório com início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa de sete a quatorze anos.”*

A criação da Classe de Aceleração foi devidamente amparada pela LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9394/96, em seu artigo 24, inciso V alínea b, quando reza: *“a possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar”.*

Concluimos também, que esta atende aos preceitos legais quando considera que a função principal da escola que atende alunos na 1ª fase do Ensino Fundamental é possibilitar aos mesmos o desenvolvimento de habilidades para a compreensão da leitura, da escrita e do cálculo.

A inclusão dos alunos de seis anos no Ensino Fundamental está de acordo com as Orientações Gerais do MEC para o Ensino Fundamental de Nove Anos, a qual ressalta que os setores populares são os mais beneficiados, uma vez que as crianças de seis anos da classe média e alta já se encontram majoritariamente incorporadas no sistema de ensino – na pré-escola ou na primeira série do Ensino Fundamental.

A opção pela faixa etária dos 6 aos 14 e não dos 7 aos 15 anos para o Ensino Fundamental de nove anos segue a tendência das famílias e dos sistemas de ensino de inserir progressivamente as crianças de seis anos na rede escolar.

A inclusão, mediante a antecipação do acesso, é uma medida contextualizada nas políticas educacionais focalizadas no Ensino Fundamental e levam a uma escolarização mais construtiva. Isto porque, a adoção de um ensino obrigatório de nove anos iniciando aos seis anos de idade pode contribuir para uma mudança na estrutura e na cultura escolar.

O objetivo de um maior número de anos de ensino obrigatório é assegurar a todas as crianças um tempo mais longo de convívio escolar, maiores oportunidades de aprender e, com isso, uma aprendizagem mais ampla.



Conselho Municipal de Educação

Os conteúdos que formam as Diretrizes Curriculares da SME foram organizados de forma a atender as características e especificidades da faixa etária atendida e a distribuição dos conteúdos através de eixos norteadores com enfoque nas áreas do conhecimento seguem as determinações das Diretrizes Curriculares Nacionais.

Após a análise das Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental Ciclado enviado pela SME à Comissão de Ensino Fundamental e Legislação e Normas do Conselho Municipal de Educação fundamentada nos dispositivos legais: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN – Lei nº 9394/96, Plano Nacional de Educação – Lei nº 10.172/01, Ensino Fundamental de Nove Anos – Orientações Gerais – Ministério da Educação, a Deliberação 004/99 – CEE e a Deliberação 007/99 – CEE organizou esta Deliberação regulamentando o Ensino Fundamental Ciclado no município de Ponta Grossa.

É a indicação.

Ponta Grossa, 11 de novembro de 2004

CONSELHEIROS:

MARINA KOPKE DE SOUZA

IVETE ZAROCHINSKI

NILCÉA MOTTIN DE ANDRADE CARBONAR

Profª Drª Maria Virgínia Bernardi Berger
Presidente do Conselho Municipal de Educação